PROJETO DE LEI Nº 229/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.562, 2025
VISTO

DATA: 02 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2025.

Cabedelo/PB, em 02 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que ***"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Cabedelo", tendo em vista a necessidade do constante aprimoramento da legislação do Município.

Logo, o objetivo da presente alteração é conferir ao Poder Executivo instrumentos legais de fiscalização e sanção administrativa eficaz às empresas responsáveis pela ocupação da rede aérea urbana, uma vez que com o crescimento urbano, a multiplicação dos serviços de telecomunicações, internet e energia elétrica, e a instalação desordenada de cabos e equipamentos em postes, a cidade tem enfrentado sérios problemas de poluição visual, riscos à segurança pública e degradação do espaço urbano.

Nesse sentido, embora a Lei original já preveja obrigações claras às concessionárias e às permissionárias que utilizam a rede aérea, observa-se que, na prática, a ausência de um mecanismo de fiscalização ativo e de penalidades específicas tem dificultado sua efetiva aplicação.

A presente propositura busca corrigir essa lacuna ao atribuir competência direta à administração municipal para fiscalizar, autuar e punir infratores, promovendo a responsabilização efetiva das empresas.

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Edvaldo Manoel de Lima Neto
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 11:54 hs. Em 02 / 09 / 2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/09BE-F8D7-6BAF-4C7B e informe o código 09BE-F8D7-6BAF-4C7B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Além disso, a previsão de multas progressivas e reinvestimento dos valores arrecadados em infraestrutura urbana reforça o caráter educativo e corretivo da medida, além de garantir retorno direto à população. A fixação de prazos, critérios técnicos e garantias de ampla defesa também assegura transparência e legalidade ao processo administrativo sancionador, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/09BE-F8D7-6BAF-4C7B e informe o código 09BE-F8D7-6BAF-4C7B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

AO EXPEDIENTE
Em: 02/09/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07/10/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 229 /2025.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02/09/2025
Secretaria

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02/09/2025
1ª Secretaria

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado os Artigos 5º-A, 5º- B, e 5º- C à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º-A *Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Infraestrutura, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, mediante Plano de Trabalho estratégico elaborado em conjunto com as permissionárias.*

§1º *A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia com o registro de relatório técnico e fotográfico das infrações identificadas.*

§2º *O Plano de Trabalho estratégico de que trata o caput deste artigo, definirá os trâmites de implementação gradual e escalonada, devendo estabelecer os prazos para cada etapa de atuação, bem como os critérios de priorização para o seu cronograma, quais sejam:*

I- *áreas de grande circulação de pessoas e veículos;*
II- *áreas com maior concentração de fiação em estado irregular, antiga ou danificada, que representem risco à segurança e à integridade física da população;*
III- *áreas de maior impacto visual e turístico;*
IV *- denúncias recebidas pelo Poder Público Municipal, conforme a urgência do caso e adequação à ordem estabelecida;*

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/09BE-F8D7-6BAF-4C7B e informe o código 09BE-F8D7-6BAF-4C7B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

§3º Para fins de fiscalização, os agentes públicos municipais poderão:

***I -** solicitar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da ocupação da rede aérea;*
***II** – notificar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas para cumprimento do disposto nesta lei e correção de irregularidades;*

***Art. 5º- B** O descumprimento de qualquer disposição desta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:*

***I** – em primeira constatação, aplicação de advertência por escrito, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;*
***II** – em caso da irregularidade, objeto da notificação, persistir após o prazo concedido, haverá a conversão da advertência em multa no valor de 387(trezentos e oitenta e sete) UFMC (unidade fiscal do Município de Cabedelo) por poste com fiação em desalinho ou excedente/sem uso;*
***III** – em caso de reincidência, a aplicação da multa será dobrada, no valor de 774 (setecentos e setenta e quatro) UFMC (unidade fiscal do Município de Cabedelo);*
***IV** – após a terceira ocorrência, aplicação da multa triplicada, no valor de 1.161 (mil cento e sessenta e um) UFMC (unidade fiscal do Município de Cabedelo)*

***§1º** - O valor da multa será atualizado pelo índice adotado pelo Município (UFMC);*
***§2º** - A multa será aplicada mediante auto de infração lavrado por servidor designado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

***Art. 5º-C** O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Poder Executivo Municipal e utilizado em ações de melhoria da infraestrutura urbana.*
(...)"

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/09BE-F8D7-6BAF-4C7B e informe o código 09BE-F8D7-6BAF-4C7B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/09BE-F8D7-6BAF-4C7B e informe o código 09BE-F8D7-6BAF-4C7B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 229/2025]
[Do Prefeito Municipal]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que existe sim, a seguinte norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei n° 2.127/2021 Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamentos de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso".

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 18/09/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 23/07/2021
VISTO

Lei nº 2127 De 20 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA E REMOÇÃO DOS EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE OPERE OU UTILIZE REDE AÉREA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas, que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada daqueles não mais utilizados.

Art.2° A concessionária ou permissionária deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição referida no artigo anterior, sem qualquer ônus para o Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

Art.3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um, não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art.4º As novas fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, quando a identificação deverá conter a identificação de quem compartilha a rede.

Art.5º A manutenção dos postes ficará exclusivamente a cargo da concessionária de energia elétrica que detenha a concessão ou permissão.

Art.6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no que couber.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI N° 229/2025]
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 18/09/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TGRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI N° 229/2025]
[Do Prefeito Municipal]

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 18/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso I, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador [illegible]

Em, 18/09/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 229/2025

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 229/2025**, da lavra do Senhor Prefeito André Coutinho, e que, "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alteração, acrescentando dispositivos, artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C à Lei Municipal nº 2.127, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos cabos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no município de Cabedelo. Tais alterações abordam a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida lei, penalidades e destinação do valor arrecadado.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 229/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito, vale destacar a necessidade de aprimoramento e preenchimento de lacunas no texto da Lei.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 229/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, opina pela Constitucionalidade e tramitação do **Projeto de Lei n° 229/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.
Em 23/09/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TGRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI N° 229/2025]
[Do Prefeito Municipal André Coutinho]

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 25/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 25/09/25

Ver. JÚNIO DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 25/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 229/2025.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito André Coutinho.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebeu para análise o Projeto de Lei nº 229/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito André Coutinho, que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa, cabendo agora a esta Comissão analisar exclusivamente o mérito da matéria.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alteração, acrescentando dispositivos, artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C à Lei Municipal nº 2.127, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos cabos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no município de Cabedelo. Tais alterações abordam a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida lei, penalidades e destinação do valor arrecadado.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, supre a necessidade de aprimoramento e preenchimento de lacunas no texto da Lei

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 229/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 229/2025, em sua forma original**, considerando o mérito da proposta e sua contribuição para o aprimoramento das políticas públicas no município de Cabedelo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 229/2025
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 07-10-2025.

Em, 08/10/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/10/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.285/2025

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 169/2025** o **Projeto de Lei n° 229/2025** da lavra de Vossa Excelência, que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 13/10/25
Ass Dayanne Almeida

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 354F-BCD5-7285-D638

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 169/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 229/2025
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 07 / 10 / 2025
VISTO

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado os Artigos 5º-A, 5º- B, e 5º- C à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art. 5º-A** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Infraestrutura, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, mediante Plano de Trabalho estratégico elaborado em conjunto com as permissionárias.*

***§1º** A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia com o registro de relatório técnico e fotográfico das infrações identificadas.*

***§2º** O Plano de Trabalho estratégico de que trata o "caput" deste artigo, definirá os trâmites de implementação gradual e escalonada, devendo estabelecer os prazos para cada etapa de atuação, bem como os critérios de priorização para o seu cronograma, quais sejam:*

***I-** áreas de grande circulação de pessoas e veículos;*
***II-** áreas com maior concentração de fiação em estado irregular, antiga ou danificada, que representem risco à segurança e à integridade física da população;*
***III-** áreas de maior impacto visual e turístico;*

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadaoi/11/autenticidade - Código do documento: 09E5-3BD0-4845-6CE4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

IV - denúncias recebidas pelo Poder Público Municipal, conforme a urgência do caso e adequação à ordem estabelecida.

§3º Para fins de fiscalização, os agentes públicos municipais poderão:

I - solicitar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da ocupação da rede aérea;
II – notificar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas para cumprimento do disposto nesta Lei e correção de irregularidades.

***Art. 5º- B** O descumprimento de qualquer disposição desta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:*

I – em primeira constatação, aplicação de advertência por escrito, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;
II – em caso da irregularidade, objeto da notificação, persistir após o prazo concedido, haverá a conversão da advertência em multa no valor de 387 (trezentos e oitenta e sete) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) por poste com fiação em desalinho ou excedente/sem uso;
III – em caso de reincidência, a aplicação da multa será dobrada, no valor de 774 (setecentos e setenta e quatro) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo);
IV – após a terceira ocorrência, aplicação da multa triplicada, no valor de 1.161 (mil cento e sessenta e um) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

§1º O valor da multa será atualizado pelo índice adotado pelo Município (UFMC);
§2º A multa será aplicada mediante auto de infração lavrado por servidor designado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadaoi/11/autenticidade - Código do documento: 09E5-3BD0-4845-6CE4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Art. 5º-C O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Poder Executivo Municipal e utilizado em ações de melhoria da infraestrutura urbana.
(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cabedelo (PB), 08 de outubro de 2025.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESIDENTE
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 09E5-3BD0-4845-6CE4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.562 — De 14 de outubro de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os Artigos 5º-A, 5º- B, e 5º- C à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º-A *Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Infraestrutura, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, mediante Plano de Trabalho estratégico elaborado em conjunto com as permissionárias.*

§1º *A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia com o registro de relatório técnico e fotográfico das infrações identificadas.*

§2º *O Plano de Trabalho estratégico de que trata o "caput" deste artigo, definirá os trâmites de implementação gradual e escalonada, devendo estabelecer os prazos para cada etapa de atuação, bem como os critérios de priorização para o seu cronograma, quais sejam:*

I- *áreas de grande circulação de pessoas e veículos;*

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

II- *áreas com maior concentração de fiação em estado irregular, antiga ou danificada, que representem risco à segurança e à integridade física da população;*
III- *áreas de maior impacto visual e turístico;*
IV - *denúncias recebidas pelo Poder Público Municipal, conforme a urgência do caso e adequação à ordem estabelecida.*

§3º *Para fins de fiscalização, os agentes públicos municipais poderão:*

I - *solicitar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da ocupação da rede aérea;*
II – *notificar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas para cumprimento do disposto nesta Lei e correção de irregularidades.*

Art. 5º- B *O descumprimento de qualquer disposição desta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:*

I – *em primeira constatação, aplicação de advertência por escrito, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;*
II – *em caso da irregularidade, objeto da notificação, persistir após o prazo concedido, haverá a conversão da advertência em multa no valor de 387 (trezentos e oitenta e sete) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) por poste com fiação em desalinho ou excedente/sem uso;*
III – *em caso de reincidência, a aplicação da multa será dobrada, no valor de 774 (setecentos e setenta e quatro) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo);*

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

IV – após a terceira ocorrência, aplicação da multa triplicada, no valor de 1.161 (mil cento e sessenta e um) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

§1º O valor da multa será atualizado pelo índice adotado pelo Município (UFMC);
§2º A multa será aplicada mediante auto de infração lavrado por servidor designado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

***Art. 5º-C** O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Poder Executivo Municipal e utilizado em ações de melhoria da infraestrutura urbana.*
(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.562 — De 14 de outubro de 2025.

Autoria: Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 15 / 10 / 2025
VISTO

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os Artigos 5º-A, 5º- B, e 5º- C à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

***Art. 5º-A** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Infraestrutura, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, mediante Plano de Trabalho estratégico elaborado em conjunto com as permissionárias.*

***§1º** A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia com o registro de relatório técnico e fotográfico das infrações identificadas.*

***§2º** O Plano de Trabalho estratégico de que trata o "caput" deste artigo, definirá os trâmites de implementação gradual e escalonada, devendo estabelecer os prazos para cada etapa de atuação, bem como os critérios de priorização para o seu cronograma, quais sejam:*

***I-** áreas de grande circulação de pessoas e veículos;*

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

II- áreas com maior concentração de fiação em estado irregular, antiga ou danificada, que representem risco à segurança e à integridade física da população;
III- áreas de maior impacto visual e turístico;
IV - denúncias recebidas pelo Poder Público Municipal, conforme a urgência do caso e adequação à ordem estabelecida.

§3º Para fins de fiscalização, os agentes públicos municipais poderão:

I - solicitar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da ocupação da rede aérea;
II – notificar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas para cumprimento do disposto nesta Lei e correção de irregularidades.

Art. 5º- B O descumprimento de qualquer disposição desta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, aplicação de advertência por escrito, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;
II – em caso da irregularidade, objeto da notificação, persistir após o prazo concedido, haverá a conversão da advertência em multa no valor de 387 (trezentos e oitenta e sete) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) por poste com fiação em desalinho ou excedente/sem uso;
III – em caso de reincidência, a aplicação da multa será dobrada, no valor de 774 (setecentos e setenta e quatro) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo);

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

IV – após a terceira ocorrência, aplicação da multa triplicada, no valor de 1.161 (mil cento e sessenta e um) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

§1º O valor da multa será atualizado pelo índice adotado pelo Município (UFMC);
§2º A multa será aplicada mediante auto de infração lavrado por servidor designado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

***Art. 5º-C** O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Poder Executivo Municipal e utilizado em ações de melhoria da infraestrutura urbana.*
(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/849A-52FB-57E1-4759 e informe o código 849A-52FB-57E1-4759

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 15 de Outubro de 2025 | Edição Nº 390

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.562 De 14 de outubro de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os Artigos 5º-A, 5º- B, e 5º- C à Lei Municipal nº 2.127, de 20 de julho 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art. 5º-A** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Infraestrutura, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, mediante Plano de Trabalho estratégico elaborado em conjunto com as permissionárias.*

§1º A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia com o registro de relatório técnico e fotográfico das infrações identificadas.

§2º O Plano de Trabalho estratégico de que trata o "caput" deste artigo, definirá os trâmites de implementação gradual e escalonada, devendo estabelecer os prazos para cada etapa de atuação, bem como os critérios de priorização para o seu cronograma, quais sejam:

I- áreas de grande circulação de pessoas e veículos;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II- áreas com maior concentração de fiação em estado irregular, antiga ou danificada, que representem risco à segurança e à integridade física da população;
III- áreas de maior impacto visual e turístico;
IV - denúncias recebidas pelo Poder Público Municipal, conforme a urgência do caso e adequação à ordem estabelecida.

§3º Para fins de fiscalização, os agentes públicos municipais poderão:

I - solicitar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da ocupação da rede aérea;
II – notificar as concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas para cumprimento do disposto nesta Lei e correção de irregularidades.

***Art. 5º- B** O descumprimento de qualquer disposição desta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:*

I – em primeira constatação, aplicação de advertência por escrito, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;
II – em caso da irregularidade, objeto da notificação, persistir após o prazo concedido, haverá a conversão da advertência em multa no valor de 387 (trezentos e oitenta e sete) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) por poste com fiação em desalinho ou excedente/sem uso;
III – em caso de reincidência, a aplicação da multa será dobrada, no valor de 774 (setecentos e setenta e quatro) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo);

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – após a terceira ocorrência, aplicação da multa triplicada, no valor de 1.161 (mil cento e sessenta e um) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

§1º O valor da multa será atualizado pelo índice adotado pelo Município (UFMC);
§2º A multa será aplicada mediante auto de infração lavrado por servidor designado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

***Art. 5º-C** O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Poder Executivo Municipal e utilizado em ações de melhoria da infraestrutura urbana.*
(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8494-68FB-57E1-4798 e informe o código 8494-68FB-57E1-4798

CABEDELO

PORTARIA Nº 2.760 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 231 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** da Sindicância nº 2023/000704-4, diante da ausência de fatos capazes de configurar ilícito funcional por parte do servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8494-68FB-57E1-4798 e informe o código 8494-68FB-57E1-4798